



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : 1361/20-TCE-RO
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara (Processo n. 3583/13)
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação
RECORRENTE : Isabel de Fátima Luz – CPF n. 030.904.017-54
Ex-Secretária de Estado da Educação
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021
BENEFÍCIOS : Não se aplica

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE REVISÃO. PRELIMINARMENTE CONHECIDO. NO MÉRITO IMPROVIDO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
3. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Revisão lardeado por Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3583/13 (Originário), que julgou irregular a Tomada de Contas, lhe imputou débito e aplicou multa, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial por conversão, oriunda da Inspeção Especial designada para fiscalizar a regularidade da execução dos serviços de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, prestados pelas empresas “Columbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.”, “Impactual Vigilância e Segurança Ltda.-EPP” e “Rocha Segurança e Vigilância Ltda.” (Processo Administrativo n. 1601-1929- 2011/PGE/RO), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

[*Omissis*]

II - JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, convertida em cumprimento ao item “I”, da Decisão n. 398/2014-1ª Câmara3 , oriunda da Inspeção Especial4 , de responsabilidade das empresas Rocha Segurança e Vigilância Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001- 30; Impactual Vigilância e Segurança Ltda., inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ n. 02.050.778/0001-30 e dos Senhores Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF n. 927.422.206-82; Isabel de Fátima Luz, inscrita no CPF n. 030.904.017-54; Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, inscrito no CPF n. 825.930.351-53; Marionete Sana Assunção, inscrita no CPF n. 573.227.402-20; Vanessa Rosa Dahm, inscrita no CPF n. 748.932.112-34; Mariano Ferreira da Silva, inscrito no CPF n. 107.073.792-53 e Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, inscrito no CPF n. 030.652.942-49, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo prejuízo causado ao Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, no valor originário de R\$ 1.397.838,86 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), em consequência dos pagamentos realizadas sem a regular liquidação as das despesas (pagamentos superiores aos quantitativos efetivamente ao executados), em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64.

III – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 63.495,12 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 92.656,99 (noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 164.002,88 (cento e sessenta e quatro mil e dois reais e oitenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[*Omissis*]

VI – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 47.621,34 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 65.204,11 (sessenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e onze centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 108.238,82 (cento e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012 e março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[*Omissis*]

IX – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 29.929,32 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 43.675,18 (quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 77.305,07 (setenta e sete mil, trezentos e cinco reais e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

X – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 22.246,20 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 30.459,95 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 50.563,52 (cinquenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, nos meses de junho e julho de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[*Omissis*]

XV – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 196.992,00 (cento e noventa e seis mil, novecentos e noventa e dois reais)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 287.465,98 (duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 508.814,78 (quinhentos e oito mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XVI – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de R\$ 117.624,00 (cento e dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 161.053,18 (cento e sessenta e um mil, cinquenta e três reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 267.348,27 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, nos períodos de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[*Omissis*]

XXI – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 127.192,00 (cento e vinte e sete mil, cento e noventa e dois reais)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 185.608,41 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e oito reais e quarenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

o total de R\$ 328.526,89 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 95.394,00 (noventa e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 130.615,41 (cento e trinta mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e um centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 216.821,58 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, nos períodos de junho a julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[*Omissis*]

XXVII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 615,60 (seiscentos e quinze reais e sessenta centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 898,33 (oitocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.590,05 (um mil, quinhentos e noventa reais e cinco centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXVIII – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 10.585.532/0001-91, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 461,70 (quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 632,17 (seiscentos e trinta e dois reais e dezessete centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 1.049,40 (um mil, quarenta e nove reais e quarenta centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de seguro de vida em grupo, nos períodos de junho e julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

[*Omissis*]

XXXIV – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Júlio Olivar Benedito**, inscrito no CPF n. 927.422.206-82 e com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54, no valor originário de **R\$ 117.406,16 (cento e dezessete mil, quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (maio de 2012), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 171.328,16 (cento e setenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 303.250,84 (trezentos e três mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, no período de outubro de 2011 a maio de 2012, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XXXV – IMPUTAR DÉBITO a empresa **Rocha Segurança e Vigilância Ltda.**, inscrita no CNPJ n. 02.084.348/0001-30, solidariamente, com **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 e com **Marionete Sana Assunção**, inscrita no CPF n. 573.227.402-20, no valor originário de **R\$ 88.054,62 (oitenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)** que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 2013), até o mês de outubro de 2018, corresponde ao valor de R\$ 120.566,18 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 200.139,86 (duzentos mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme memória de cálculo anexa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2018 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do *site* eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano causado ao erário, pelos pagamentos/recebimentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, nos períodos de junho a julho de 2012, outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, sem a regular liquidação as das despesas, em afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, *caput*, da CF/88), infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, conforme consta nos Relatórios (ID 44786, ID 671186), com supedâneo nos arts. 71, § 3º da Constituição da República, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

XLII – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017- 54, no *quantum* de **R\$ 7.893,05 (sete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinco centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens III e VI atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[*Omissis*]

XLIX – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017- 54, no *quantum* de **R\$ 3.706,75 (três mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens IX e X atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa, sem regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[*Omissis*]

LVI – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017- 54, no *quantum* de **R\$ 22.425,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XV e XVI atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de postos noturnos dotados de armamento, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[*Omissis*]

LXIII – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017- 54, no *quantum* de **R\$ 15.811,19 (quinze mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXI e XXII atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos e noturnos, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[*Omissis*]

LXXI – MULTAR, a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017- 54, no *quantum* de R\$ **14.594,71 (quatorze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens XXXIV e XXXV atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, consignado no item I, deste voto, pelos pagamentos realizados a título de transporte aos empregados da empresa, sem a regular liquidação das despesas, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[*Omissis*]

LXXVIII – MULTAR a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 no *quantum* de R\$ **4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 55, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação e pagamento de despesas), com o conseqüente dispêndio de R\$ 299.868,36 (duzentos e noventa e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) com despesas absolutamente inútil, ineficiente e antieconômica ao erário, que afora não possuir respaldo contratual, foi realizada sem demanda que a justificasse (empresa Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.) sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[*Omissis*]

LXXXIV – MULTAR a Senhora **Isabel de Fátima Luz**, inscrita no CPF n. 030.904.017-54 no *quantum* de R\$ **4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento ao Item 27.1 do Edital e infringência aos artigos 58, 67 e 73, da Lei Federal n. 8.666/93, pela omissão no exercício do poder/dever de fiscalização da execução da prestação do serviço de vigilância, vez que deixou de designar o gestor e fiscal dos Contratos, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[*Omissis*]

2. A recorrente, ao expor suas razões, requereu, em apertada síntese, revisão do julgamento do AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, (Processo Originário autos n. 3583/13), proferido na 3ª Sessão Extraordinária de 14.12.2018, referente à Tomada de Contas Especial, alegando insuficiência de documentos que demonstrassem sua responsabilidade, bem como ausência de ilegalidade ou irregularidade, fundada em documentos novos, reivindicou por fim, *in litteris*:

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, por tudo que foi articulado no presente recurso, requer-se:

- a) Seja recebido, conhecido e processado o presente RECURSO DE REVISÃO, por preencher os pressupostos de admissibilidade, na forma das normas previstas no direito positivo;
- b) Seja deferida imediatamente tutela antecipatória para suspensão do processo nº 3583/13 e os seus respectivos anexos (processo nº 224/19 e o processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

02455/19), para que não seja permitida a persecução de patrimônio da recorrente indevidamente, vez que a decisão encontra-se alicerçada em documentos falhos e insuficientes para a sua condenação.

c) No julgamento do mérito do recurso ora manejado, seja-lhe dado provimento, para o fim de reconhecer o erro/engano existente nos autos, corrigindo todo o erro/engano derivados dos poucos e insuficientes documentos probatórios, para os fins almejados de responsabilização da recorrente, em todo ou parte dos apontamentos do Acórdão nos itens **III, VI, IX e X** (treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa), **XV e XVI** (postos noturnos dotados de armamento), **XXI e XXII** (fornecimento de cofres para atender aos postos diurno se noturnos), **XXVII e XXVIII** (seguro de vida em grupo), **XXXIV e XXXV** (transporte aos empregados da empresa), concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte; ou, **ALTERNATIVAMENTE**, seja reconhecida sua **responsabilidade na modalidade subsidiária**.

d) Por fim, requer a inaplicabilidade de sanção pecuniária (multa) a ela destinada, por ausência de culpabilidade; ou **ALTERNATIVAMENTE**, o reconhecimento da multa como a única penalidade imputada, elidindo o ressarcimento ao erário, considerando uma única penalização. (SIC)

3. Instado a se manifestar, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, apresentou o Relatório de Análise Técnica (ID 958765), cujo remate segue *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Por todo o exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 34, da LOTCE/RO c/c com o art. 96, do RITCE/RO, devendo, portanto, ser **conhecido** e, quanto ao mérito, **não provido**, tendo em contas as considerações lançadas no item 3 deste relatório.

4. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0288/2020-GPGMPC, ID 977144, da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, no qual apresentou conclusão nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de revisão, porque presentes os requisitos exigidos para o mister e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão objurgada, bem como, por consequência, pela não concessão da tutela antecipatória, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida postulada.
É como opino.

É o necessário escorço.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, III e 34, I, II, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigos 89, III e 96, I, II, III do RITCE, *in litteris*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III - revisão.

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

(...)

III - revisão.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. O Recurso de Revisão, portanto, é cabível em face de decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8. Ademais, dos dispositivos mencionados vê-se que os normativos especificam, *numerus clausus*, os fundamentos que podem suportar a interposição do Recurso de Revisão, sendo eles:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e
- III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

9. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verificam os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

10. Quanto à tempestividade, o *caput* dos artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas, preveem o prazo de 5 (cinco) anos, do trânsito em julgado, para a interposição do Recurso de Revisão.

11. *In casu*, o Acórdão objurgado transitou em julgado em 29.8.2019, conforme certidão ID 847674 do Processo Originário n. 3583/13, sendo interposto o presente recurso, em 15.5.2020, o que demonstra a tempestividade, conforme certidão ID 895829, dentro portanto do prazo de 5 (cinco) anos, que tratam os artigos 34 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

12. Dessa forma, verifica-se no caso sub examine que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão manejado pela recorrente foram preenchidos, pois a mesma é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e regular. Logo, o conheço.

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

13. Perlustrando os autos, verifica-se que a recorrente delimitara o mote da insurgência em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3583/13, que decidiu pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, em face da recorrente, Isabel de Fátima Luz, bem como lhe imputou débito e aplicou multa.

14. *Ab initio*, impende destacar que a recorrente fundamentou sua pretensão recursal, sob o argumento de insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

15. Primeiramente, quanto a alegação de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, a recorrente apresenta documentos que fazem parte do Processo Administrativo n. 1601-1929-2011/PGE/RO, o qual encontra-se na íntegra no processo originário, não podendo ser considerados como documentos novos.

16. O Recurso de Revisão, no âmbito desta Corte de Contas, assemelha-se à Ação Rescisória, que está disciplinada no artigo 966 do Código de Processo Civil, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

17. A respeito de prova nova, ensina o ilustre jurista Daniel Amorim Assumpção Neves²:

(...)

O art. 966, VII, do Novo CPC trata da obtenção de prova nova cuja existência era ignorada pelo autor da ação rescisória – autor ou réu da ação originária – ou de que não pode fazer uso por motivo estanho à sua vontade.

[*Omissis*]

Numa interpretação mais restritiva do termo “prova nova” pode-se defender que o legislador passou a admitir como fundamentação de ação rescisória, além da prova documental, também a prova documentada, ou seja, a prova pericial ou oral materializada em um documento (laudo pericial ou termo de audiência). Nesse caso a prova a fundamentar a ação rescisória necessariamente já deve ter como amparo material um documento, que será juntado à petição inicial, não havendo dilação probatória na ação rescisória.

O art. 966, VII, do Novo CPC, deve ser lido como momento posterior à última oportunidade de utilizar a prova no processo originário, porque numa demanda em que a sentença tenha sido recorrida por apelação e comprovando-se que antes de seu julgamento a parte tomou conhecimento da existência do documento ou passou a poder utilizá-lo, não o juntando aos autos, perderá o direito à ação rescisória. O mesmo se diga quanto à prova oral e pericial, considerando-se possível nesse momento o tribunal converter o julgamento em diligência para a produção de tais meios de prova.

[*Omissis*]

Para o cabimento da ação rescisória, a prova nova deve ter a aptidão de, por si só, assegurar um resultado positivo ao autor da ação rescisória, porque de nada vale a desconstituição da decisão se a prova não tiver força suficiente de convencimento para que uma eventual nova decisão a ser proferida seja em sentido contrário ao julgamento rescindido, ainda que disso não resulte uma decisão totalmente favorável ao autor da ação rescisória, bastando que melhore sua situação anterior.

Não se confunde prova nova com fato novo, ou ainda fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte. Significa dizer que a prova nova que fundamenta a ação rescisória deve se referir a um fato que tenha sido alegado na ação originária. Sendo o fato não alegado um fato simples, a coisa julgada não poderá ser afastada com a sua alegação em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada; sendo um fato jurídico, a parte poderá ingressar com nova demanda, já que nesse caso não haverá mais a triplíce identidade (a causa de pedir é diferente).

18. Assim, considerando que os documentos apresentados foram analisados nos autos do Processo n. 3583/13 (Originário), entendo que não devem ser considerados como

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 1.573/1.574.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

documentos novos para fins de preenchimento do requisito dos artigos 34, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 96, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

19. Quanto a tese de insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão, esta também não merece prosperar, vez que, é farto o acervo probatório do Processo Originário, que conta com mais de 10 mil folhas, bem como, percebe-se que é o mesmo argumento que foi devidamente rechaçado no Acórdão AC2-TC 00414/19-2ª Câmara, no Recurso de Reconsideração (processo n. 224/19), interposto pela ora recorrente.

20. Assim, convém destacar a manifestação do Corpo Técnico desta Corte de Contas, por meio do Relatório de Análise Técnica (958765), *in verbis*:

(...)

4. DA ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO MÉRITO RECURSAL

4.1 Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida

15. A recorrente sustenta que o Acórdão AC1-TC 01668/18, proferidos nos autos 03583/13, encontra-se fundamentado em insuficientes e limitados documentos, maculando, assim, a referida decisão e dando ensejo ao presente recurso de revisão.

16. Aponta que o *decisum* “encontra seu alicerce em indicativo de irregularidade apontados na Inspeção Técnica, evidenciando a fragilidade da condenação”, questionando também a sua responsabilização solidária com as empresas prestadoras dos serviços de vigilância das unidades escolares.

17. Como demonstração da insuficiência e da limitação dos documentos, aponta a fragilidade da metodologia adotada pela inspeção especial (págs. 008 e 009 do ID 890147), afirmando que não houve fiscalização na totalidade dos municípios e dos postos de trabalho e que algumas inspeções foram feitas por contatos telefônicos, atribuindo-lhe responsabilidade pela falta de fiscalização finalística do contrato com imputação de “dano ao erário de forma genérica, sem provas robusta”, o que iria de encontro com a jurisprudência do Tribunal de Conta da União – TCU (pág. 010 do ID 890147).

18. A recorrente continua, afirmando “baixa materialidade da ocorrência, a fragilidade na metodologia do cálculo do dano e a ausência de provas substanciais nos autos que justifiquem” a sua condenação (pág. 010 do ID 890147), e que não pode ser condenada com base em dados apurados por amostragem ou por dedução, sendo insuficientes, como assentado, segundo a recorrente, na jurisprudência do TCU (pág. 011 do ID 890147).

19. Por fim, assevera que “**não foi possível quantificar de forma sólida o dano ao erário**, e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade” (pág. 12 do ID 890147), requerendo: [Omissis]

20. Em seguida, a recorrente, a fim de esclarecer melhor seus argumentos, passa a aprofundar suas razões recursais sobre as possíveis limitações e insuficiências de documentos às págs. 012-022 do ID 890147.

4.1.1 Da análise quanto à limitação e insuficiência de documentos que fundamentam o Acórdão AC1-TC 01668/18 nos autos 03583/13

21. Quanto à alegação da recorrente sobre a limitação e insuficiência de documentos que fundamentaram o acórdão condenatório AC1-TC 01668/18 nos autos 03583/13, sem maiores delongas, assenta-se na presente análise que ela não deve prosperar.

22. Senão, vejamos.

23. Após o acórdão condenatório, a recorrente manejou recurso de reconsideração, processo n. 00224/19, fundamentando o seu inconformismo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

pela responsabilização solidária em razão da relação hierárquica; que não existiam provas do seu conhecimento das irregularidades; que não poderia ser imputada responsabilidade quanto à situação de qualificação necessária dos agentes de segurança das empresas contratadas.

24. Continua a recorrente argumentando que se ocorreu alguma falta na prestação de serviços, ocorreu por causa dos gestores das unidades escolares; que não existem provas de que tenha causado dano ao erário por ação ou omissão, enquanto ordenadora de despesa; que deveriam ser responsabilizados os representantes de ensino, uma vez que fiscalizavam diretamente o serviço, requerendo o afastamento total dos débitos.

25. A recorrente emendou o recurso de reconsideração conforme ID 778181 nos autos n. 00224/19, onde aduziu ocorrência de vício citatório; que conforme a matriz de responsabilidade a conduta da gestora não foi apta a causar dano ao erário; elencou situação paradoxal no relatório técnico; atacou a sua responsabilização solidária, aduzindo que o correto seria a subsidiária; que havia designado comissão de fiscalização; que houve equívoco da inspeção especial que embasou seu relatório mediante ligação telefônica em vez de vistoria *in loco*, impugnando também os valores da decisão recorrida; e, por fim, impugnou cada item do acórdão combatido que lhe foi desfavorável, acostando documentação alusiva à execução do serviço de vigilância referente à agosto de 2013.

26. Assim, como se depreende da simples remissão das razões recursais constantes no recurso de reconsideração n. 00224/19, a recorrente colaciona no presente recurso de revisão os mesmos argumentos, agora sob o viés da limitação e insuficiência de documentos que fundamentam o acórdão combatido para amoldá-los aos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal.

27. Portanto, constata-se que as razões recursais relacionadas à suposta fragilidade das provas produzidas nos autos para fundamentar a condenação da recorrida, especificamente os itens III; VI; IX; X; XV; XVI; XXI; XXII; XXVII; XXVIII; XXIV e XXXV que lhe imputaram débitos, e os itens XLII; XLIX; LVI; LXIII; LXXI; LXXVIII e LXXXIV que lhe imputaram multas, não devem prosperar, visto que esta Corte de Contas, por meio da sua Segunda Turma, e por unanimidade no Acórdão AC2-TC 00414-19 (ID 847761), seguindo a manifestação do *Parquet* de Contas no Parecer n. 184/2019-GPGMPC, reconheceu a robustez das provas produzidas bem como a ausência da nomeação de gestor e fiscal dos contratos, ausência de comprovação da prestação de serviços, pagamentos indevidos, bem como o não reconhecimento das representações de ensino e dos diretores das escolas como agentes aptos à gestão e fiscalização daqueles contratos, conforme enxertos abaixo colacionadas daquele *decisum*.

[*Omissis*]

28. Pelo exposto, e ancorado nos fundamentos do Acórdão AC2-TC 00414-19 (ID 847761), colimado com a ausência de novos elementos recursais a fundamentar a alegação da recorrente de limitação e insuficiência de documentos que fundamentaram o Acórdão AC1-TC 01668/18 nos autos 03583/13, concluímos que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos, não devem prosperar.

4.2 Da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

29. A recorrente aponta que “diante da insuficiência de documentos existentes nos autos” (pág. 022 do ID 890147), e em atendimento ao disposto no art. 34 da LC n. 154/96, faz juntada de:

[*Omissis*]

30. Continua a recorrente aduzindo que os novos documentos têm o condão de demonstrar a existência de fiscalização finalística e concomitante do contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

de prestação de serviço de vigilância nas unidades escolares e administrativas da Seduc/RO, por comissão própria e pelas representações de ensino daquela secretaria.

31. Às págs. 023-40 do ID 890147, a recorrente aprofunda suas razões recursais sobre os documentos novos que foram colacionados nos presentes autos às págs. 049-092 do ID 890147 e págs. 093-320 do ID 890149, os quais passaremos à devida análise.

4.2.1 Da análise quanto à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida nos autos 03583/13

32. Pois bem. Os documentos juntados pela recorrente versam sobre o processo administrativo n. 1601-1929-2011, relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, março, outubro e dezembro de 2012 e março e abril de 2013.

33. Alega a recorrente serem supervenientes ao processo principal e capazes de afastar a prova anteriormente produzida.

34. Ocorre que, como a própria numeração do processo administrativo indica, tratam-se de documentos produzidos desde 2011, ou seja, contemporâneos aos fatos e acessíveis à recorrente quando do exercício do contraditório e ampla defesa nos autos da tomada de contas especial n. 03583/13.

35. Desse modo, as informações contidas já poderiam ter sido disponibilizadas anteriormente aos interessados, caso fossem requisitadas à época. Já estavam à disposição. Portanto não são informações novas capazes de mudar o entendimento desta Corte de Contas.

36. Sobre o conceito de documentos novos, colacionamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo o qual “não configura documento novo, para fins de cabimento de ação rescisória, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência”, nos termos do EDcl no REsp 815567/RS 2006/0013645-4.

37. Assim, evidencia-se a impropriedade material dos elementos de prova apresentados pelo recorrente no presente recurso de revisão, posto que não possuem a característica basilar “**de documento novo com eficácia sobre a prova produzida**”, como preceitua o inciso III do art. 34 da LOTCE/RO.

38. Quanto à superveniência de documentos novos, estes são assim considerados quando, apesar de existentes ao tempo do processo originário, eram desconhecidos da parte que deles poderia se aproveitar, ou cujo acesso, àquele tempo, era impossível conforme entendimento desta Corte:

[*Omissis*]

39. Nesse mesmo sentido, acolhemos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

[*Omissis*]

40. Por todo o exposto, constata-se que documentos juntados à peça recursal, às págs. 049-092 do ID 890147 e págs. 093-320 do ID 890149, não preenchem os requisitos em questão, pois datam de antes do acordão condenatório e não há registro de dificuldades da recorrente em obtê-los à época do julgamento das suas contas, ou seja, tratam de documentos cujo acesso era possível desde a tramitação dos autos da TCE.

41. Portanto, à luz do conceito de documento novo aceito por este Tribunal para o manejo do recurso de revisão, tem-se que o apresentado não preenche os requisitos necessários para essa classificação.

42. Assim sendo, sugere-se que o recurso seja conhecido, mas não provido.

[*Omissis*]

21. Sem mais delongas, entendo ser desnecessário tecer maiores comentários sobre tais argumentos, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual, transcrevo in litteris excertos do Parecer n. 0288/2020-GPGMPC (ID 977144), da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, o qual encontra-se devida e suficientemente motivado e fundamentado:

(...)

DO MÉRITO

De início, a despeito de a recorrente ter interposto a insurgência sob dois fundamentos, a saber, insuficiência de documentos em que se tenha fundado a decisão recorrida e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, verifica-se que as alegações recursais são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, conforme razões expostas a seguir.

No que se refere à alegada superveniência de documentos novos, não foram trazidos ou mesmo referenciados ao longo das razões recursais quaisquer documentos novos, mas tão somente partes (Documentos enumerados de “1” a “57”) do Processo Administrativo n. 1601-1929-2011/PGE/RO, o qual foi justamente a principal peça de exame da Comissão de Inspeção Especial, uma vez que dele constam todos os pagamentos realizados às 3 (três) empresas de vigilância, sendo ali encontradas as irregularidades enfrentadas nos autos originários, configurando alegação genérica e desprovida de respaldo na realidade.

Os documentos supramencionados foram devidamente analisados pela Corte de Contas, pois estão encartados nos autos originários, conforme folhas a seguir indicadas, seguindo a ordem em que foram apresentados pela recorrente: 29.502 a 29.513, 29.515 a 29.518, 29.522 a 29.535, 29.537 a 29.539 e 29.541 a 29.544 do ID 905839; 30.571, 30.577 a 30.579, 30.583 a 30.585, 30.595 a 30.598 e 30.600 a 30.605 do ID 905843; 31.616 a 31.618, 31.624 a 31.626, 31.631 a 31.633, 31.645 a 31.657 e 31.659 do ID 905853; 32.528 a 32.530, 32.534 a 32.536 e 32.538 a 32.565 e 31.684 a 31.689 dos ID’s 905853 e 905855; 33.424 a 33.426, 33.428 a 33.433, 33.435 e 33.436, e 33.451 a 33.463 do ID 905859; 34.284 a 34.289, 34.291 e 34.292, 34.307 e 34.310 a 34.322 do ID 905860; 41.263 a 41.265, 41.268 a 41.270, 41.272 a 41.275 e 41.284 a 41.295 do ID 905883; 7.040 a 7.045, 7.047 a 7.049, 7.053 a 7.058 e 7.066 a 7.076 do ID 905726; 9.565 a 9.567, 9.621 a 9.623, 9.640 a 9.649, 9.653 a 9.657 e 7.091 a 7.103 dos ID’s 905726 e 905737; 11.402 a 11.404, 11.410 a 11.412, 11.434, 11.435 e 11.453 a 11.461 dos ID’s 905741 e 905743.

Outrossim, examinando-se as razões recursais no que toca à suscitada ausência de suporte probatório a sustentar a decisão recorrida, constatou-se que a recorrente trouxe, novamente, os argumentos já apresentados e devidamente analisados em sede de recurso de reconsideração (Autos n. 00224/19).

Nesse sentido, basta o cotejo das alegações aventadas pela parte naqueles autos, valendo-se, para tanto, da síntese implementada pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto) no voto condutor do Acórdão AC2-TC 00414/19, *ipsis litteris*:

[*Omissis*]

Como se vê, pretende a recorrente, na insurgência, rediscutir a matéria, sob o argumento de “insuficiência de provas” já manejado e enfrentado ao longo da instrução processual, permanecendo patente nos autos a irregularidade dos pagamentos, como suficientemente demonstrado no Voto do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (ID 800147 do Processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

n.00224/19), o qual apontou de forma ineludível fatos e fundamentos para ancorar o juízo de mérito propugnado, *in verbis*:

[*Omissis*]

Vê-se, portanto, que a insurgente contribuiu para os pagamentos que se mostraram irregulares, razão pela qual deve ser mantida sua responsabilidade pelo dano infligido ao erário, estando evidenciada a relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o prejuízo suportado pelos cofres públicos, não havendo que se cogitar de insuficiência de provas.

Logo, conferir ao recurso de revisão o invólucro de reexame da decisão exarada em Recurso de Reconsideração, como se fosse possível recorrer, ordinariamente, a uma terceira instância recursal no âmbito dessa Corte, configura interpretação processualmente assistemática e contrária às normas procedimentais estampadas na LCE n. 154/96 e no RITCERO.

Não se pode olvidar que o recurso de revisão nas Cortes de Contas detém a mesma natureza da ação rescisória no Judiciário, cujas hipóteses de reapreciação são estreitíssimas, não se admitindo seu alargamento, o que resultaria em conferir-se efeito devolutivo integral da matéria fora da moldura normativa restrita (*numerus clausus*) imposta à matéria.

Quanto ao pedido de tutela antecipatória formulado, aduz a recorrente que devido ao erro/engano perpetrado nos autos principais, pelos argumentos já relatados, seria necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão, por entender presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois, segundo ela, o acórdão combatido encontra-se apto a gerar certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, expropriação de seus bens por meio de execução.

Nada obstante, na mesma senda da unidade técnica, no presente caso não se vislumbra o *fumus boni iuris*, em razão de que a recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, como visto ao longo deste parecer, o que, inclusive, prejudica a análise do *periculum in mora*, motivo pela qual o pleito não deve ser atendido.

Portanto, as alegações trazidas pela recorrente para roborar a tese de insuficiência de documentos em que tenha se fundado a decisão recorrida e a asserção genérica e não comprovada de superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, como visto, não se apresentam suficientes, por improcedente, para ensejar qualquer modificação na responsabilidade que lhe fora atribuída, razão pelo qual o seu desiderato não merece ser acolhido, mormente porque se observa que o que pretende a recorrente, verdadeiramente, é a rediscussão do mérito do Processo n. 03583/13-TCER fora das hipóteses legalmente previstas para a via elegida.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo conhecimento do presente recurso de revisão, porque presentes os requisitos exigidos para o mister e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se integralmente a decisão objurgada, bem como, por consequência, pela não concessão da tutela antecipatória, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida postulada.

É como opino

22. Sob qualquer ângulo, percebe-se que, em realidade, no Processo Originário, não há demonstração de qualquer mácula ao Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, razão pela qual, não se cogita modificação do referido *Decisum*.

23. Diante do não provimento do presente Recurso de Revisão, a análise do pedido de Tutela Antecipada, por consectário lógico, resta prejudicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico, no Relatório de Análise Técnica (ID 958765) e pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0288/2020-GPGMPC (ID 977144), da lavra do Eminentíssimo Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Revisão interposto pela recorrente Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 89, III e 96 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, **NEGAR PROVIMENTO**, ao presente recurso.

III – DAR CONHECIMENTO, da decisão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno para adoção das demais providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 a 25 de junho de 2021.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-VII